

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem por objeto a formalização de termo aditivo para supressão consensual do item 173640 – Serviço de Assessoria e Consultoria Financeira – FUNDEF, constante do Contrato nº 20250211, celebrado entre o Município de Capanema/PA e a sociedade de advocacia contratada.

A notificação expedida pelo Chefe do Executivo Municipal indicou como fundamento legal o art. 124, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, afirmando que a norma permitiria supressões consensuais superiores ao limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato. O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade e regularidade da alteração contratual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao examinar a legislação aplicável, verifica-se que o art. 124 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses de alteração contratual, prevendo tanto alterações unilaterais (inciso I) como alterações por acordo entre as partes (inciso II). Ocorre que o §1º do mesmo artigo, citado na notificação, não dispõe sobre supressões consensuais, mas sim sobre responsabilidade em casos de falhas de projeto em contratos de obras e serviços de engenharia, nos seguintes termos:

“Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.”

Constata-se, portanto, que houve equívoco de fundamentação, pois o dispositivo indicado não se aplica à hipótese em análise. A redação transcrita na justificativa da notificação, segundo a qual “as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25%”, corresponde ao art. 65, §2º, I, da antiga Lei nº 8.666/1993, já revogada.

Na Lei nº 14.133/2021, a hipótese que autoriza supressão por comum acordo encontra amparo no art. 124, inciso II, que prevê alterações contratuais “por acordo entre as partes”. Sendo a supressão resultante de tratativas e anuência expressa do contratado, é esta a base normativa adequada.

Se fosse o caso de supressão unilateral, a fundamentação correta seria o art. 124, inciso I, alínea “b”, combinado com o art. 125 da Lei nº 14.133/2021, que limita os acréscimos e supressões a 25% do valor inicial atualizado do contrato (ou a 50% em caso de reforma de edifício ou equipamento). Contudo, como houve manifestação de vontade do contratado e concordância expressa, não se trata de alteração unilateral, mas sim consensual.

Assim, embora o processo tenha sido instruído com referência equivocada ao art. 124, §1º, o mérito da supressão permanece juridicamente válido, desde que o termo aditivo seja formalizado com a correta indicação do art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento legal da alteração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de formalização do Termo Aditivo de Supressão Contratual referente ao item 173640 do Contrato nº 20250211, ressalvando que a fundamentação inicialmente utilizada foi incorreta, por remeter a dispositivo inaplicável da Lei nº 14.133/2021.

A irregularidade é de natureza formal e não compromete a validade do ajuste, desde que sanada na redação do termo aditivo, que deverá indicar expressamente como fundamento o art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Capanema/PA, 06 de agosto de 2025.

THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO

Assessor Jurídico